

Recurso Especial Cível nº 0086466-30.2016.8.19.0002

Recorrente: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA.

Recorrido: IGOR MATTOS DE ASSUMPTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 807/823, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão da Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 790/805, assim ementado:

“Apelação Cível. Ação Indenizatória. Relação de Consumo. Aquisição de veículo 0km. Alegação de defeito após a aquisição e reiterados reparos. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambos. Reforma parcial. Alegação de vício oculto no veículo. Responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de qualidade dos produtos, que os tornem impróprios ao uso ao qual se destinam. Inteligência do art. 18, caput, e §6º, III, do CDC. Caso concreto, no qual o consumidor, embora hipossuficiente tecnicamente, logrou êxito em demonstrar o vício do bem. Vício Oculto. Adoção, pela doutrina e jurisprudência, do critério da vida útil do bem. A venda de um bem tido por durável, com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Descumprimento das rés, também, do ônus do art. 373, II, do CPC. Devolução do valor pago pelo veículo que se impõe. Danos morais configurados. Incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Verba indenizatória fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais),

majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Prova pericial que atesta a existência de vícios originários do veículo e diversos reparos, logo após a sua aquisição. Incidência do princípio da livre apreciação das provas pelo juiz, nos termos do art. 371 do CPC. Inversão dos ônus sucumbenciais. Jurisprudência e precedentes citados: 0497432-24.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 24/08/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO AUTOREAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ."

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 17 e 485, do CPC, 12, 13 e 18, do CDC e 186, 884 e 944, do Código Civil. Argumenta que não é responsável pela importação, fabricação, produção, montagem nem pela venda do veículo da parte Recorrida, sendo que, em verdade, o automóvel foi fabricado na Coréia do Sul pela Hyundai Motor Company, importado ao Brasil pela Caoa Montadora de Veículos Ltda. e comercializado ao Recorrido pela Empresa O4 Veículos Ltda. Com efeito, argui que não guarda nenhuma relação com o suposto evento danoso, não pode ser responsabilizada por atos praticados por terceiros, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Assevera que o rol do artigo 12 do CDC é taxativo e não prevê a responsabilidade solidária por defeito de fabricação da assistência técnica responsável pela realização de revisões em veículo, nem das empresas que integram o mesmo grupo econômico da importador. Alude que o recorrido não provou o fato constitutivo do seu direito, não tendo sido demonstrado o defeito de fabricação. Sustenta que não há ilícito a ser indenizado. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 874.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória e de obrigação de fazer. O Juízo de Primeiro grau julgou procedentes em partes os pedidos. O Colegiado da

Câmara de origem deu provimento ao recurso de apelação da parte autora e negou provimento ao da ré, nos termos dos acórdãos acima ementados.

Pois bem, consta da fundamentação do acórdão vergastado:

“No caso em tela, verifica-se que o autor levou o veículo mais de uma vez para que fossem reparados os problemas nele existentes, tendo a parte ré, por sua vez, deixado de reparar o veículo no prazo de 30 (trinta dias). Ou seja, as rés não cumpriram com o prazo legal de 30 dias. Registre-se, ainda, que o automóvel estar, hoje, em perfeitas condições de uso, não exclui o fato de que tais condições somente foram constatadas após ultrapassado, e muito, o prazo de trinta dias previsto no CDC. Logo, aplicável o art. 18, II, do CDC, sendo permitido ao autor, à sua escolha, optar pela restituição da quantia que foi paga pelo veículo, como assim o fez. A propósito: (...) Quanto aos danos morais, cabe dizer que a situação trouxe transtornos fora do normal na vida do autor, bem como mácula a Direitos de sua Personalidade, eis que mesmo adquirindo um veículo 0 km e com a legítima expectativa de não encontrar maiores problemas com peças e defeitos mecânicos e, mesmo depois de tantas tentativas para reparar um automóvel, que sequer era para apresentar tantos problemas, já que novo, inclusive com risco à sua segurança, com riscos de dar problema a qualquer momento, nada foi resolvido pela parte ré. Sem alternativa, socorreu-se do Poder Judiciário. Neste viés, cabe destacar a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, através da qual o fato do consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e apenas posteriormente descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial.” (fls 799/801)

O detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com

base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1.No caso em apreço, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos materiais e morais e dos valores fixados como indenizações demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.178.405/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023.)"

“Não há como aferir violação dos arts. 186, 927, 944, 953 e 954 do Código Civil de 2002, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.”
(AgInt no AREsp 917837 / RN - Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/04/2017 e Data da Publicação DJe 27/04/2017).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. 3. Tendo a controvérsia sido decidida nos limites delineados na petição inicial, não há falar em julgamento extra petita. 4. **Na hipótese, acolher as teses pleiteadas pela agravante a respeito da ilegitimidade passiva e da inexistência e necessidade de redução da quantia fixada a título de danos morais exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.** 5. A

modificação dos parâmetros adotados pelo acórdão impugnado a respeito da comissão de corretagem implicaria o reexame fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

7. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1644981/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A RESPEITO DA CONDENAÇÃO DAS INSURGENTES FUNDADAS NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RISCO DO EMPREENDIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os

requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que houve atraso na entrega do imóvel e que esse fato não poderia ser imputado ao poder público. O motivo da demora, conquanto imprevisto, poderia ser qualificado como risco do empreendimento. Com base nesses pontos, assinalou a ocorrência de nexos causal. Também foi textualmente afastada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que poderia excluir a responsabilização civil. Essas ponderações, a respeito do dever de reparar os danos materiais, decorreram da apreciação de fatos, provas e termos contratuais - aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A conclusão acerca da responsabilidade das oras recorrentes "se deu em razão do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável, na via eleita, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ" (AgInt no AgInt no AREsp 1.830.891/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 26/8/2021).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.537.440/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

